



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.004413/2007-37
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-002.610 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/03/2006

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Não se acolhem-se os embargos de declaração quando não caracterizada a aduzida omissão na decisão recorrida. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos declaratórios.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano DAMorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Trata-se de despacho para apreciar a admissibilidade de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, ao amparo do art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 e alteração, em face do acórdão nº 3201-002.134, de 27/04/2016, que foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/03/2006

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. Aplica-se Súmula CARF nº 1, nos seus exatos termos, que dispõe: importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. Aplica-se, também, Súmula CARF nº 5 que dispõe: são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso voluntário na matéria oferecida ao crivo do Poder Judiciário; e na parte conhecida do recurso voluntário, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar exclusivamente os juros de mora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Cientificada da referida decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tempestivamente, interpôs embargos de declaração, onde alega omissão no acórdão, argumentando que deve ficar claro nos autos, a omissão a ser sanada, tendo em vista que a Turma não apontou quais documentos dos autos indicam que os depósitos judiciais foram realizados de modo tempestivo, nos seguintes termos:

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar os juros de mora, em virtude da existência de depósito judicial integral.

Contudo, a e. Turma não apontou quais documentos dos autos indicam que os depósitos judiciais foram realizados de modo tempestivo.

A jurisprudência do CARF sustenta que a exclusão dos juros de mora depende da efetivação de depósito judicial no montante integral de modo tempestivo, ou seja, dentro do vencimento da obrigação tributária.

.....(cita jurisprudência do CARF)

Diante do exposto, requer seja dado provimento aos embargos de declaração.

Os embargos declaratórios foram conhecidos por decisão do Presidente da Turma, na forma do art. 65, caput, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Foi determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão no julgamento em apreço, argumenta omissão a ser sanada, tendo em vista que a Turma não apontou quais documentos dos autos indicam que os depósitos judiciais foram realizados de modo tempestivo.

Versa o processo de Autos de Infração do PIS e da COFINS, referentes aos períodos de agosto/2002 a março/2006, em decorrência das irregularidades, conforme Termo de Constatação Fiscal. Ou seja, diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, cujo crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa, em razão do ajuizamento de medida judicial — processo n.º 1998.34.00.0286642 — com o objetivo de afastar a tributação sobre seus atos cooperados.

Enfim, tratam os lançamentos tributários com fins de prevenir a decadência, tendo em vista a exigibilidade suspensa por ações judiciais.

No julgado embargado, a conclusão foi a seguinte:

*Quanto aos **juros**, matéria não submetida ao crivo do Poder Judiciário, a decisão de primeira instância manteve o lançamento, entendendo que o montante do crédito tributário deveria ser atualizado até a data do lançamento de ofício e apenas quando do término do processo judicial, seriam feitos os ajustes pela autoridade preparadora, daí a manutenção integral do principal e dos juros moratórios dos autos do PIS e COFINS.*

Consta a informação, nos autos, tanto para PIS como para COFINS, às e-fls. 46 e 61, respectivamente, sobre o depósito judicial:

O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial nos autos do processo n.º 1998.34.00.028664-2/DF da 14a. Vara Federal (art. 151, inciso II do CTN).

Quanto à matéria embargada, relativamente à omissão posto que a Turma não apontou quais documentos dos autos indicam que os depósitos judiciais foram realizados de forma tempestiva.

O que se tem a informar, é que constam à fl. 29 (papel), através da informação do sistema Sinal, que se incluem os depósitos judiciais da COFINS e PIS, desde janeiro de 2002 até agosto de 2007, abrangendo, como se percebe todo o período envolvido pelo lançamento para evitar a decadência.

Constam, ainda, à fl. 30 (papel) o Demonstrativo dos Depósitos Judiciais do PIS pela Delegacia da Receita Federal de Jundiaí e à fl. 31 (papel), a informação referente ao mesmo demonstrativo, sendo da COFINS.

Da mesma forma, no Termo de Constatação Fiscal, à fl. 32 (papel), a autoridade fiscal comenta que:

.....

Ainda, baixados os autos pelo Tribunal para examinar pedido de levantamento de depósito judicial, foi determinada pelo . Juiz de Primeira Instância a vinculação dos depósitos feitos pelo contribuinte ao processo judicial aludido, atribuindo-lhes efeito suspensivo da . exigibilidade . dos tributos. Conforme verificamos dos registros contábeis, o contribuinte separa os resultados obtidos nos atos cooperados dos não cooperados. Verificamos, também, que efetuou depósitos judiciais do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS ' incidentes sobre os atos cooperados no período de janeiro de 2002 a março de 2006, conforme demonstrado em anexo. Face aos fatos expostos, para resguardar os interesses da Fazenda Nacional do Instituto da Decadência, efetuamos o lançamento dos tributos depositados, retro-mencionados, com suspensão da exigibilidade.

Em sua defesa, o interessado, à fl 67, consigna que:

Verifica-se do termo de abertura deste procedimento que o Sr. Auditor foi cientificado da- existência de ação ordinária (1998.34.0.0.028664-2) -em trâmite e ainda sem julgamento definitivo ratando da matéria, ao qual estão vinculados depósitos judiciais relativos ao período de 31/08/2002 a 31/03/2006, cujas cópias 'das respectivas guias foram entregues ao Sr.Auditor- por ocasião da fiscalização, determinaram' a SUSPENSÃO DA Exigibilidade das . exações e multas, bem ainda das ações autônomas específicas .para combater os procedimentos administrativos que - se sucederam, que tramitam na Comarca de Campinas.

Pelo exposto, o voto em discussão foi baseado no julgado da DRJ quando afirma que montante do crédito tributário deveria ser atualizado até a data do lançamento de ofício e apenas quando do término do processo judicial, seriam feitos os ajustes pela autoridade preparadora, daí a manutenção integral do principal e dos juros moratórios dos autos do PIS e COFINS.

Bem como a afirmação que consta a informação, nos autos, tanto para PIS como para COFINS, às e-fls. 46 e 61, respectivamente, sobre o depósito judicial:

O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial nos autos do processo nº 1998.34.00.028664-2/DF da 14a. Vara Federal (art. 151, inciso II do CTN).

Informação essa da própria Receita Federal que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial nos autos do processo nº 1998.34.00.028664-2/DF da 14a. Vara Federal (art. 151, inciso II do CTN).

Além do mais, os esclarecimentos prestados neste voto, que confirmam o depósito judicial e que as guias foram entregues à fiscalização.

Foram com essas informações dos autos pela Receita Federal que a turma entendeu em excluir os juros do lançamento para prevenir a decadência.

Em sendo assim, não há como acolher os embargos de declaração, por omissão a que alude a Fazenda Nacional, pois o voto foi com base nos dados do processo, como comentado acima.

Da conclusão

Diante do exposto, e considerando que o acórdão recorrido não se encontra eivado de omissão que justifique a oposição de embargos de declaração; voto para que seja conhecido e rejeitado o recurso formulado pela Fazenda Pública.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator